

# Código Cooperativo

ANOTADO

Coordenação: Deolinda Meira e Maria Elisabete Ramos

  
ALMEDINA

**CÓDIGO COOPERATIVO  
ANOTADO**

COORDENAÇÃO

Deolinda Meira/Maria Elisabete Ramos

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Rua Fernandes Tomás, n.ºs 76, 78 e 80  
3000-167 Coimbra

Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901

www.almedina.net · editora@almedina.net

DESIGN DE CAPA

FBA.

PRÉ-IMPRESSÃO

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

ACD Print, S.A.

Dezembro, 2018

DEPÓSITO LEGAL

449359/18

Apesar do cuidado e rigor colocados na elaboração da presente obra, devem os diplomas legais dela constantes ser sempre objeto de confirmação com as publicações oficiais.

Toda a reprodução desta obra, por fotocópia ou outro qualquer processo, sem prévia autorização escrita do Editor, é ilícita e passível de procedimento judicial contra o infrator.

 | GRUPOALMEDINA  
ALMEDINA

BIBLIOTECA NACIONAL DE PORTUGAL – CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código cooperativo

Código cooperativo anotado / Deolinda Meira,

Maria Elisabete Ramos. – (Códigos anotados)

ISBN 978-972-40-7702-4

I – MEIRA, Deolinda, 1965-

II – RAMOS, Maria Elisabete, 1966-

CDU 347

**Artigo 4º – Ramos do sector cooperativo**

1 – Sem prejuízo de outros que venham a ser legalmente consagrados, o sector cooperativo compreende os seguintes ramos:

- a) Agrícola;
- b) Artesanato;
- c) Comercialização;
- d) Consumidores;
- e) Crédito;
- f) Cultura;
- g) Ensino;
- h) Habitação e construção;
- i) Pescas;
- j) Produção operária;
- k) Serviços;
- l) Solidariedade social.

2 – É admitida a constituição de cooperativas multisectoriais, que se caracterizam por poderem desenvolver atividades próprias de diversos ramos do sector cooperativo, tendo cada uma delas de indicar no ato de constituição por qual dos ramos opta como elemento de referência, com vista à sua integração em cooperativas de grau superior.

3 – A legislação complementar regula os diversos ramos cooperativos.

4 – As cooperativas de solidariedade social que prossigam os objetivos previstos no artigo 1º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei nº 119/83, de 25 de fevereiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 172-A/2014, de 14 de novembro, e que sejam reconhecidas nessa qualidade pela Direção-Geral da Ação Social, são equiparadas às instituições particulares de solidariedade social, aplicando-se-lhes o mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais.

**ÍNDICE**

1. Evolução histórica
2. Ramos de cooperativas
3. As cooperativas multisectoriais
4. A equiparação das cooperativas de solidariedade social às IPSS

**BIBLIOGRAFIA****Citada:**

- FICI, ANTONIO – *Principles of european cooperative law. Principles, Commentaries and National Reports, Part I, Chapter I, Section 1.1*, Intersentia, Cambridge, 2017, p. 19-34; MARTINS, LICÍNIO LOPES – “Breves Nótulas sobre o ‘novo estatuto’ das instituições parti-

culares de solidariedade social no direito nacional e no Direito da União Europeia”, *CES*, nº 37, 2015; MEIRA, DEOLINDA – “O regime da distribuição de resultados nas cooperativas de crédito em Portugal. Uma análise crítica”, *BAID*, nº 49, 2015, p. 83-113, e *Principles of european cooperative law. Principles, Commentaries and National Reports, Chapter 10*, Intersentia, Cambridge, 2017, p. 409-516; MEIRA, DEOLINDA/MARTINS, ANDRÉ ALMEIDA/FERNANDES, TIAGO PIMENTA – “Regime jurídico das cooperativas de trabalho em Portugal: estado de arte e linhas de reforma”, *CIRIEC-España, Revista jurídica de economía social y cooperativa*, nº 30, 2017, p. 1-30; SARAIVA, RUTE, “As instituições particulares de solidariedade social”, in *Organização administrativa: novos atores, novos modelos*, vol. II, AAFDL, 2018, p. 69-97.

#### Outra:

NAMORADO, RUI – *Introdução ao Direito Cooperativo*, Almedina, Coimbra, 2010; RAMÍREZ, PAULO – “Regime jurídico de uma IPSS. Anotação ao Acórdão de 14.03.2013 do Tribunal da Relação de Guimarães”, *CES*, nº 36, 2014, p. 226-230.

#### 1. Evolução histórica

O nº 1 deste artigo corresponde quase na íntegra à redação que a norma recebia já no Código Cooperativo de 1980, que consagrava como ramos de cooperativas os previstos nas alíneas a) a k) da atual norma (embora não pela mesma ordem). O ramo de solidariedade social veio a ser reconhecido enquanto tal com o Código de 1996, com o consequente aditamento de uma alínea l) à norma, solução que ainda hoje permanece em vigor. Na vigência da versão primitiva do Código, era ao ramo das cooperativas de prestação de serviços que cabia o desenvolvimento de atividades na área da solidariedade social<sup>44</sup>.

Por seu turno, o nº 2 da norma, na sua versão originária, previa que “A legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo poderá prever a constituição de cooperativas polivalentes, que se caracterizam por abranger mais de uma zona específica de atividade dentro do mesmo ramo do sector cooperativo”, uma solução que foi alterada pelo CCoop de 1996, que veio admitir a possibilidade de criação de cooperativas multissetoriais, entendendo-se estas como aquelas que se dedicam a atividades pertencentes a mais do que um ramo cooperativo, sendo que neste a cooperativa terá de indicar no ato de constituição por qual dos ramos opta como elemento de referência, com vista à sua integração em cooperativas de grau superior.

Os nºs 3 e 4 da norma apenas foram introduzidos no Código na sua versão atual, sendo que o disposto do nº 4 constava já do artigo único da L nº 101/97, de 13 de setembro, que estendia às cooperativas de solidariedade social os direitos, deve-

<sup>44</sup> Sobre estas cooperativas, v. DEOLINDA MEIRA (2017), p. 433 e 487 e LICÍNIO LOPES MARTINS (2015), p. 139-164.

res e benefícios das instituições particulares de solidariedade social (IPSS), diploma adaptado às regiões Autónomas da Madeira e dos Açores pelos Decretos Legislativos Regionais 22/2000/A e 24/2006/M, respetivamente.

## 2. Ramos de cooperativas

No estado atual da legislação cooperativa, os vários ramos cooperativos são alvo de um vasto leque de diplomas legais complementares, que constituem os diferentes regimes jurídicos de cada ramo cooperativo, em consonância com o previsto no atual nº 3 da norma. O critério adotado para a divisão por ramos carece de qualquer fundamento doutrinário ou pragmático. Assim, são estes os diplomas que regulam os ramos de cooperativas hoje em vigor: agrícola (DL nº 335/99, de 20 de agosto, diploma alterado pelo DL nº 23/2001, de 30 de Janeiro); artesanato (DL nº 303/81, de 12 de novembro); comercialização (DL nº 523/99, de 10 de dezembro), consumo (DL nº 522/99, de 10 de dezembro); crédito<sup>45</sup> (DL nº 24/91, de 11 de janeiro, alterado pelo DL nº 230/95, de 12 de Setembro, DL nº 320/97, de 25 de Novembro, DL nº 102/99, de 31 de Março, alterado e republicado pelo DL nº 142/2009, de 16 de Junho); cultura (DL nº 313/81, de 19 de novembro); ensino (DL nº 441-A/82, de 6 de novembro); habitação e construção (DL nº 502/99, de 19 de novembro); pescas (DL nº 312/81, de 18 de novembro); produção operária (DL nº 309/81, de 16 de novembro); serviços (DL nº 323/81, de 4 de dezembro); solidariedade social (DL nº 7/98, de 15 de janeiro).

A questão dos tipos de cooperativas foi abordada no plano internacional pelos “Principles of European Cooperative Law” (PECOL), onde se alude a uma classificação das cooperativas em três tipos mais abrangentes, tendo em conta a natureza dos seus membros, bem como da sua relação com a cooperativa. Fala-se aí de uma subdivisão em cooperativas de consumo, de produção e de trabalho<sup>46</sup>, que cobrem todos os ramos de cooperativas atualmente existentes e se revelam particularmente úteis para a compreensão do seu próprio sistema de funcionamento<sup>47</sup>.

No que toca ao ramo das “cooperativas de trabalho”, este não tem expressão jurídica no ordenamento português. Efetivamente, no estado atual da legislação cooperativa, os ramos cooperativos em que as relações cooperativas têm por objeto principal a prestação de trabalho por parte dos cooperadores são os ramos de produção operária, de serviços, na modalidade de produtores de serviços, de artesanato, de pescas, de ensino e de cultura. Nestas cooperativas, a aquisição e manutenção da qualidade de membro da cooperativa dependerá, obrigatoriamente, da sua contribuição

<sup>45</sup> Para uma análise detalhada deste ramo cooperativo, v. DEOLINDA MEIRA (2015), p. 87 e s. Note-se que, no sistema jurídico português, a figura da cooperativa de crédito só é legalmente admitida para o setor agrícola, pese embora alguns autores reclamem a sua extensão a outros ramos cooperativos – assim, DEOLINDA MEIRA (2017), p. 480.

<sup>46</sup> Secção 1.1(1).

<sup>47</sup> ANTONIO FICI (2017), p. 23.

para a cooperativa com capital e trabalho. Esta contribuição com trabalho “faz parte do conteúdo do ato jurídico através do qual se opera a aquisição da qualidade de membro, sendo por isso um elemento necessário à aquisição da qualidade de cooperador” e (...) “consistirá na prestação, segundo regras definidas pelos estatutos, pela assembleia geral ou pelo órgão de administração, da atividade profissional dos cooperadores no contexto da cooperativa”<sup>48</sup>.

Admite-se ainda nos PECOL a possibilidade de existência de “cooperativas de interesse geral” (“general interest cooperatives”, ou “GIC’s”<sup>49</sup>), que se dedicarão a uma atividade económica em nome do interesse geral da comunidade, uma solução por ora sem consagração no nosso ordenamento jurídico.

### 3. As cooperativas multissetoriais

Conforme acima se referiu, na versão originária do CCoop admitia-se a possibilidade de criação de cooperativas polivalentes, que se caracterizavam por abranger mais de uma área de atividade de um ramo cooperativo ou com ela diretamente relacionada ou conexas e por adotarem uma organização interna por secções. O CCoop de 1996 foi mais além, ao admitir a possibilidade de uma determinada cooperativa se dedicar simultaneamente a dois ramos cooperativos distintos, consagrando a figura das cooperativas multissetoriais, que, de certo modo, acaba por absorver a figura da cooperativa polivalente, uma solução legal que se mantém na versão atual do Código.

As cooperativas multissetoriais surgem em alguns casos especificamente previstas pelo legislador para certos ramos de atividade. A título de exemplo, esta figura foi alvo de regulação específica no DL n.º 335/99, de 20 de agosto, de modo a permitir a sua constituição e funcionamento no ramo agrícola (arts. 19.º e 20.º), o que se vai ao encontro das tendências recentes e futuras das políticas dirigidas à agricultura e ao desenvolvimento rural. Do mesmo modo, o art. 4.º do DL n.º 502/99, de 19 de novembro admite que uma cooperativa de habitação e construção pode assumir a natureza de cooperativa multissetorial desde que, de acordo com os respetivos estatutos, desenvolva atividades próprias de outros ramos do sector cooperativo.

Qualquer que seja o ramo de atividade a que tais cooperativas se dediquem, as cooperativas multissetoriais deverão funcionar com secções autónomas, correspondentes às várias atividades desenvolvidas e sujeitas aos regimes legais específicos de cada um dos ramos envolvidos. Exige-se ainda que o ato de constituição mencione expressamente por qual dos ramos a cooperativa opta como elemento de referência, com vista à sua integração em cooperativas de grau superior<sup>50</sup>. Ficam, assim, salvaguardadas questões de representatividade das federações e confederações de cooperativas.

<sup>48</sup> DEOLINDA MEIRA/ANDRÉ ALMEIDA MARTINS/TIAGO PIMENTA FERNANDES (2017), p. 4-5.

<sup>49</sup> Secção 1.1(4).

<sup>50</sup> Nos termos do art. 5.º do CCoop, são cooperativas de grau superior as uniões, federações e confederações de cooperativas.

A possibilidade de criação de cooperativas multissetoriais já é inclusivamente admitida noutros ordenamentos jurídicos, nomeadamente, no espanhol (art. 105, 1 *Ley Cooperativa*), que as apelida de “cooperativas integrales”, bem como na lei italiana (art. 2513, 2 *Codice Civile*). Refira-se, de resto, que os PECOL em nada se revelam contrários à possibilidade de constituição deste tipo de cooperativas<sup>51</sup>.

#### 4. A equiparação de cooperativas de solidariedade social às IPSS

No caso particular de cooperativas de solidariedade social que prossigam os objetivos previstos no artigo 1º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, ou seja, que visem o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de justiça e de solidariedade, contribuindo para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos, prevê-se no nº 4 da norma sob anotação uma equiparação às instituições particulares de solidariedade social, aplicando-se-lhes o mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais (designadamente, o regime previsto no mencionado Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo DL nº 119/83, de 25 de fevereiro, com a redação dada pelo DL nº 172-A/2014, de 14 de novembro). Nos termos do art. 1º-A do referido Estatuto, tais objetivos concretizam-se mediante a concessão de bens, prestação de serviços e de outras iniciativas de promoção do bem-estar e qualidade de vida das pessoas, famílias e comunidades, nomeadamente nos seguintes domínios: a) Apoio à infância e juventude, incluindo as crianças e jovens em perigo; b) Apoio à família; c) Apoio às pessoas idosas; d) Apoio às pessoas com deficiência e incapacidade; e) Apoio à integração social e comunitária; f) Proteção social dos cidadãos nas eventualidades da doença, velhice, invalidez e morte, bem como em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho; g) Prevenção, promoção e proteção da saúde, nomeadamente através da prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação e assistência medicamentosa; h) Educação e formação profissional dos cidadãos; i) Resolução dos problemas habitacionais das populações; j) Outras respostas sociais não incluídas nas alíneas anteriores, desde que contribuam para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos.

O reconhecimento por equiparação a instituições particulares de solidariedade social das cooperativas de solidariedade social que prossigam os objetivos previstos no Estatuto das IPSS obedecerá às regras previstas no Despacho nº 3859/2016 do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. Nos termos do referido diploma (art. 1º), tal reconhecimento poderá ser requerido pela própria cooperativa à Direção-Geral da Segurança Social (DGSS), devidamente instruído (art. 2º), seguindo-se a emissão de um parecer fundamentado quanto ao pedido por parte do Centro Distrital da Segurança Social da área da sede da cooperativa (art. 3º). Seguidamente o processo

<sup>51</sup> V. ANTONIO FICI (2017), p. 23.

seguirá para a DGSS, que, após avaliação proferirá despacho de concessão ou recusa do reconhecimento (art. 4<sup>o</sup>).

Fica, no entanto, por resolver a pertinente questão de saber a que modelo de governação irão tais cooperativas obedecer: se ao modelo cooperativo<sup>52</sup> ou antes a um modelo de governo previsto para as IPSS<sup>53</sup>. Com efeito, um dos traços que caracteriza as IPSS é o seu autogoverno, ou seja, o facto de as mesmas disporem dos seus próprios mecanismos de organização, o que decorre de uma opção do legislador a favor de uma certa autorregulação destas entidades, “em contraste com um ensejo da parte do Estado, sobretudo num contexto de crise e pós-crise, de casos de polícia e de apelos civis, de endurecimento da regulação e supervisão, de uma solução exógena e mais intrusiva”<sup>54</sup>. Por seu turno, os possíveis modelos de governo de uma cooperativa encontram-se expressamente previstos no CCoop (art. 28), bem como as regras a que, optando por cada um deles, a cooperativa ficará consequentemente sujeita.

A nosso ver, tendo em conta que a equiparação legal ao regime da IPSS não parece estender-se a esta questão (por apenas dizer respeito à matéria dos “direitos, deveres e benefícios”), mas sobretudo por se tratar de entidades que, apesar de tudo, não perdem a sua natureza cooperativista, cremos que o modelo de governação aplicável neste caso deverá ser o destas últimas entidades, com a consequente aplicação do respetivo regime legal.

<sup>52</sup> Sobre o modelo de governação cooperativo no direito português, v. DEOLINDA MEIRA (2017), p. 434-450.

<sup>53</sup> Para uma melhor compreensão da noção e respetivo regime legal das IPSS, v. RUTE SARAIVA (2018), p. 69-97.

<sup>54</sup> RUTE SARAIVA (2018), p. 73-74 e 94.

Artigo

1 -  
2 -  
pessoa  
3 -  
ções de  
4 -

ÍND

1. F  
2. M

BIB:

Cita

HEN

perative  
económ  
de la aso  
RUI - “C  
Outubr  
2000.

Out

MEI

Porto E  
Regime E

1. E

A lei:  
constitu  
permitir  
federaçã

As c  
1980<sup>55</sup> e

O re  
põe o Cc

<sup>55</sup> Para u  
(1983), p.

<sup>56</sup> Quantc